



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036462-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NILTON WEILER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e NILTON WEILER, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37015

Agravo de Instrumento nº 2036462-48.2025.8.26.0000

Agravantes: Nilton Weiler Comercio de Combustíveis Ltda e outro

Agravado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário - Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo objeto da constrição judicial - Constrição sobre direitos que a parte executada possui em relação ao veículo objeto de contrato de alienação fiduciária - Possibilidade - Exegese do art. 835, inciso XII, do CPC - Precedentes - Execução que se dá no interesse do credor, mas de forma menos onerosa ao devedor - Recurso parcialmente provido a fim de facultar ao devedor escolher a ordem dos bens que serão alienados para pagamento da dívida, só se passando ao leilão do próximo se o apurado com o(s) bem(ns) anterior(es) for insuficiente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 3.973/3.974 e 3.985 dos autos de origem, que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo objeto da constrição nos autos.

Inconformados, buscam os agravantes a reforma do “decisum”. Para tanto, aduzem que o prosseguimento da execução com o leilão do bem penhorado seria indevido. O bem seria utilizado para o trabalho da parte agravante e existiriam outros já penhorados nos autos, em valores superiores. A garantia de satisfação desta execução já ultrapassara em mais de 10 (dez) vezes o valor do débito, pelas penhoras que foram realizadas. O veículo CHEVROLET/S10LTZ DD4A, 2017/2018, Placa nº QBU3H65-PR estaria alienado fiduciariamente, de maneira que seria impenhorável por isso.

As fls. 10/11 foi deferido em parte o efeito suspensivo.

A contraminuta veio às fls. 15/20, oportunidade em que a parte agravada sustentou que não haveria excesso de penhora e seria admitida a penhora dos direitos aquisitivos do contrato de alienação fiduciária.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário, por meio da qual busca o agravado a satisfação de crédito no valor de R\$ 283.230,50.

Importa observar que os direitos aquisitivos que o devedor fiduciante possui sobre o bem podem ser objeto de penhora e alienação judicial, pois possuem representação econômica.

O artigo 835 do CPC estabelece: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia”.

Neste sentido a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, como a propriedade é do credor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiduciário, inviável recair a penhora sobre o próprio imóvel para saldar dívida do devedor fiduciante, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária pelas vias ordinárias. Precedentes” (AgInt no Resp 1485972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, Dje 17/06/2021);

“PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE, CONTUDO, DA CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE ORIUNDOS DO CONTRATO. PRECEDENTES” (AgInt no Resp 1860416/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020).

Mas isso não significa que o executado tenha que perder tudo o que tem ou que seja obrigado a perder o bem que lhe é mais caro se outros penhorados bastarem.

É cediço que a execução se dá no interesse do credor, sem descuidar que se deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de facultar ao devedor escolher a ordem dos bens que serão alienados para pagamento da dívida, só se passando ao leilão do próximo se o apurado com o(s) bem(ns) anterior(es) for insuficiente.

MENDES PEREIRA
Relator